



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.306 - PB (2012/0253087-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

- 1.** De acordo com a Súmula 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.
- 2.** A Corte Especial, apreciando o AgRg no REsp 1.231.070/ES, firmou o entendimento de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária, se não houve análise da controvérsia objeto da demanda.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.306 - PB (2012/0253087-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL SAMARITANO LTDA**
ADVOGADOS : **MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE**
: **RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão assim ementada (fl. 338):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que os embargos de declaração opostos tinham o intuito de conferir efeitos infringentes, pelo que deveriam ter sido recebidos como agravo regimental, o que, de per si, já provoca o esgotamento de instâncias. Repisa, enfim, as razões já expendidas em seu apelo especial quanto à violação ao art. 25 da LEF.

Ao final, pleiteia o conhecimento do presente agravo regimental e o provimento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.306 - PB (2012/0253087-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. De acordo com a Súmula 281/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”.
2. A Corte Especial, apreciando o AgRg no REsp 1.231.070/ES, firmou o entendimento de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária, se não houve análise da controvérsia objeto da demanda.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 338-339):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão que inadmitiu seu recurso especial por considerar que não houve “prévio exaurimento das instâncias recursais ordinárias, pressuposto inerente aos recursos excepcionais” (fls. 258-259).

O apelo nobre obstado enfrenta decisão monocrática, assim ementada (fl. 169):

EXECUÇÃO FISCAL – Extinção da execução – Imunidade tributária – Remessa oficial – Inaplicabilidade do art. 475, do CPC – Não conhecimento do recurso – Inteligência do art. 557, do CPC.

- O inciso I, do art. 475, CPC, dispõe exclusivamente sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso II limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, dessa forma, compatibilizam-se os interesses de defesa ao erário público e de resguardo aos hipossuficientes.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

Opuestos dois embargos de declaração, restaram ambos rejeitados, com aplicação de multa (fls. 182-186 e 201-204).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Carta Magna, o agravante alega violação do art. 25 da LEF e do art. 535, inc. II, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo omissão da Corte local ao não se manifestar sobre a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235-249.

Neste agravo, repete as argumentações feitas do seu apelo extremo e afirma que seu recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, não se encontrando presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 299-315.

É o relatório. Decido.

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, verifica-se da análise dos presentes autos que não houve o necessário esgotamento de instâncias a permitir a ascensão do referido apelo. Ora, diz a Carta Magna que compete a esta egrégia Corte processar e julgar os recursos especiais interpostos contra decisões de única ou última instância proferidas pelos tribunais regionais e estaduais. Assim, enquanto for cabível recurso direcionado ao próprio órgão prolator da decisão recorrida, incabível se revela o recurso especial.

In casu, havendo sido proferida decisão monocrática, convinha ao agravante interpor agravo interno, de modo a provocar a manifestação do colegiado local. Só após tal manifestação, se lhe tornaria possível, em permanecendo a irresignação, a interposição do apelo nobre. Este o posicionamento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a teor da aplicação analógica da Súmula 281/STF.

Nesse sentido: AgRg no Ag 880.014/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 6/9/2007; AgRg no Ag 1.136.048/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/8/2009; AgRg no Ag 1.353.763/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/10/2011; AgRg no AREsp 65.960/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial (art. 544, §4º, inc.II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, acrescento apenas que o exaurimento de instâncias requerido advém do julgamento colegiado da própria controvérsia objeto da demanda. A mera oposição de embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes, nos quais o colegiado examinou apenas a presença ou não de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC não tem o condão de esgotar a instância ordinária (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 10/10/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0253087-7

AgRg no
AREsp 264.306 / PB

Números Origem: 2001000019343137 20020030077503 20020030077503001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADOS : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.